



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-03.2016.8.14.0073

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA

APELADO: SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível, interposta por BANCO BRADESCO S.A., prolatada pela VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS, nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta em face de SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA.

Versa a inicial da ação: 1) que o réu, mediante contrato de financiamento, adquiriu o veículo marca Volkswagen, modelo GOL, ano/modelo 2014/2015, a pagar a importância financiada em 48 parcelas iguais e consecutivas; 2) que o requerido, mesmo sendo devidamente notificado, não realizou pagamento da parcela vencida em 17/10/2015, encontrando-se devedor da importância de R\$ 22.740,08 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos).

Por todo o exposto, requereu a busca e apreensão do citado bem em sede liminar, e em mérito, a consolidação da propriedade e posse exclusivas do bem nas mãos do autor.

Recebendo os autos, o magistrado de piso determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor comprove a MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO SEU ENDEREÇO, sob pena de cancelamento da distribuição. Referida decisão foi publicada no DJ de 19/04/2016.

Não tendo o autor se manifestado nos autos, sobreveio sentença em 03/06/2016, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 485, I do CPC.

Apelação pelo autor às fls. 32/37, onde o recorrente alega: 1) que a despeito da determinação do juízo de emenda da inicial, o autor acostou à inicial toda a documentação necessária para a apreciação do pedido, considerando que a constituição em mora comprova-se pelo simples envio da correspondência ao endereço do devedor; 2) que o juízo a quo não observou a regra de intimação pessoal do autor, antes do indeferimento da inicial. Diante do exposto, requer o total provimento do recurso.

Sem contrarrazões, em razão de não ter sido o requerido citado nos autos.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão de não ter o autor atendido à intimação para emenda da inicial, a fim de juntar a comprovação de constituição em mora do devedor.



Não tem razão o apelante. Vejamos os argumentos trazidos na peça recursal:

1) alega que a despeito da determinação do juízo de emenda da inicial, o autor acostou à inicial toda a documentação necessária para a apreciação do pedido, considerando que a constituição em mora comprova-se pelo simples envio da correspondência ao endereço do devedor.

Analisando a documentação trazida pelo autor na inicial, existem os documentos de fls. 18 e 19. O primeiro se trata de uma NOTIFICAÇÃO, endereçada ao devedor, notificando o mesmo do débito referente à parcela de nº 13 do contrato 2942698014. O segundo documento (fl. 19), por sua vez, traz uma cópia de AR, onde consta somente os dados do remetente/endereço para devolução: BANCO BRADESCO – SÃO LUIS/MA. No entanto, não consta o nome e endereço do destinatário. Na mesma folha, abaixo, consta a seguinte informação:

SR.

SUPERMERCADO DULAR LTDA.

R. JULIO P. COELHO, Nº 125

PROMISSÃO I

PARAGOMINAS/PA

Referida informação, que não se sabe se tratar, ou não, do destinatário da carta, refere-se a pessoa e endereço/cidade completamente diferentes dos dados do requerido.

Portanto, o autor apenas comprova que a notificação foi feita, **MAS NÃO QUE FOI DE FATO ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO REQUERIDO.**

Posto isto, a emenda da inicial era medida que se impunha, a fim de possibilitar o conhecimento da ação, pois ausente a comprovação de mora do devedor.

Assim sendo, determinada a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para emendar a inicial, e silente este, o indeferimento da inicial era a medida prevista no CPC para o caso.

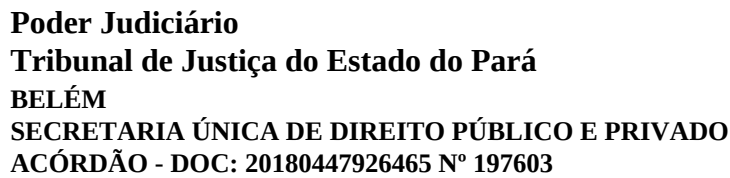
Esse é o entendimento pacífico:

Ementa: BUSCA E APREENSÃO. DL 911 /69. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. A inicial de busca e apreensão regida pelo DL 911 /69 deve ser instruída com a notificação comprobatória da mora - art. 3º, caput, c/c o art. 2º, § 2º -, efetivamente entregue no endereço do devedor, ainda que recebida por terceiro, ou, quando ele não for localizado, com o protesto do título. 2. A oportunidade de emenda prestigia os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade, os quais, porém, não servem de trincheira para a omissão do autor. Destarte, a falta de emenda necessária autoriza o indeferimento da inicial. (Processo 20150410029887 DF 0002946- 9.2015.8.07.0004 - Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL - Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2017 . Pág.: 441/454 – Julgamento: 21 de Junho de 2017 – Relator: FERNANDO HABIBE).

2) que o juízo a quo não observou a regra de intimação pessoal do autor, antes do indeferimento da inicial.

No que se refere a essa alegação, igualmente não guarda razão ao apelante.

Conforme se extrai da sentença de fl.28, o processo foi extinto sem



resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

Dispõe o CPC, nos dispositivos que embasaram a sentença:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV- Indeferir a petição inicial;

$$(\dots)$$

§1º - Nas opções descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, tendo a ação sido extinta com fundamento no inciso I do dispositivo (indeferimento da inicial), a intimação prévia e pessoal da parte se mostrava desnecessária, não se havendo falar em nulidade.

Cito precedente desta Turma:

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE: DESPACHO DE EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DA PARTE EM MORA . DECURSO DE PRAZO - EXTINÇÃO . DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . DECISÃO UNÂNIME. (2018.02495012-28, Acórdão 192.760, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19-06-2018)

Assim, dada a oportunidade ao autor de emendar a inicial, conforme despacho de fl. 26, publicado no DJE de 19.04.2016, e não cumprida a diligência no prazo determinado, a extinção do feito era medida que se impunha naquele momento.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-03.2016.8.14.0073
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA
APELADO: SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTAR COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO QUE ALEGA TER CUMPRIDO TODOS OS REQUISITOS PARA A BUSCA E APREENSÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I- Notificação extrajudicial acostada à inicial que não atende o requisito legal, eis que não comprovado o envio ao endereço do devedor, impondo a necessidade de emenda à inicial, determinada e não atendida pelo autor;

II- Notificação pessoal. Dispensável na hipótese de indeferimento da inicial. Precedentes jurisprudenciais.

III- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

27ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 23 de outubro de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e Ednéa de Oliveira Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora